



FOLHA DE VOTAÇÃO

Proposição PL Nº 35/2019

Ementa: Estabelece regras específicas a serem observadas na utilização de contêineres como estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, e dá outras providências.

Autoria:	Deputado Eduardo Pedrosa
Relatoria:	Deputado Reginaldo Sardinha
Parecer:	Pela Admissibilidade

Assinam e votam o parecer os(as) Deputados(as):

TITULARES	Presidente Relator(a) Leitor(a)	ACOMPANHAMENTO		
		Favorável	Contrário	Abstenção
Reginaldo Sardinha	R	X		
Martins Machado	P	X		
Daniel Donizet				
Roosevelt Vilela		X		
Prof. Reginaldo Veras		X		
SUPLENTES	ACOMPANHAMENTO			
João Cardoso				
Delmasso				
Robério Negreiros				
Hermeto				
Cláudio Abrantes				
<b>Totais</b>		4		

<input type="checkbox"/>	Concedido vista aos(às) Deputados(as): _____ em: ____/____/____
<input type="checkbox"/>	Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO

<input checked="" type="checkbox"/> <b>Aprovado</b>	<input checked="" type="checkbox"/> Parecer nº 2-CCJ
	<input type="checkbox"/> Voto em separado - Deputado(a): _____
<input type="checkbox"/> <b>Rejeitado</b>	Relator do parecer do vencido - Deputado(a): _____

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, em 18 de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA NOGUEIRA DE ANDRADE MORAES - Matr. 22233, Secretário(a) de Comissão, em 18/02/2020, às 17:21, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por REGINALDO ROCHA SARDINHA - Matr. 00156, Deputado(a) Distrital, em 18/02/2020, às 17:31, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital, em 19/02/2020, às 11:33, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital, em 19/02/2020, às 14:09, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital, em 19/02/2020, às 17:00, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: 0051543 Código CRC: 7ED4438A.



**PARECER Nº 02/2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 35/2019, que "Estabelece regras específicas a serem observadas na utilização de contêineres como estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, e dá outras providências".

**Autor: Deputado Eduardo Pedrosa**

**Relator: Deputado Reginaldo Sardinha**

**I – RELATÓRIO**

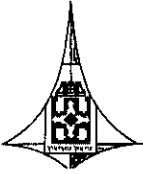
Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 35 de 2019, de autoria do Deputado Eduardo Pedrosa, que "Estabelece regras específicas a serem observadas na utilização de contêineres como estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, e dá outras providências."

Na Justificação do projeto de nº 35/2019, o Autor argumenta que "a proposta apresentada visa estabelecer normas que permitam a utilização de contêineres de uso transitório ou não, para a finalidade comercial, uma vez que essa medida se harmoniza com a tendência atual da economia sustentável, e também por se tratar de solução rápida e barata".

A Proposição foi examinada e aprovada na CSEG.

**É o Relatório.**

PL Nº <sup>CCJ</sup> 35, 19  
FOLHA Nº 16 RUBRICA



## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, na conformidade regimental, analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa da proposição em causa, emitindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos, conforme art. 63, I, do RICLDF.

O Projeto de Lei, sugere disposição cujas matérias estão afetas ao direito Urbanístico, que conforme Ensinou José Afonso da Silva, trata –se do ramo do Direito que estuda o conjunto de legislações reguladoras da atividade urbanística, isto é, aquelas destinadas a ordenar os espaços habitáveis (Direito Urbanístico Brasileiro. São Paulo. 6º Ed. Editora Malheiros, 2010.)

Ainda assim, a matéria insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente (art. 24, I, CF), pela qual compete à União estabelecer normas gerais (art. 24, § 1, CF) e aos Estados a competência plena, na inexistência de lei federal sobre o assunto (art. 24, § 3, da CF).

Convém ressaltar que a competência da União em estabelecer normas gerais, não veda a competência dos Estados e do Distrito federal, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais.

Deste modo, a proposição em apreço está em consonância com a Constituição federal, vez que o regramento é inovador ao regulamentar a utilização de contêineres como estabelecimentos comerciais, reservada a matéria para terrenos particulares e vedando para logradouros públicos. Além disso, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta, pela sua característica.

Portanto, trata-se de proposição de iniciativa de parlamentar, em conformidade com o estabelecido no art. 71 da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*.

*"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº86, de 2015.)*

*I- a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



*Emenda à lei Orgânica no 86, de 2015.)*

*II - ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica no 86, de 2015.)*

*III - aos cidadãos; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica no 86, de 2015.)*

*IV - ao Tribunal de Contas, nas matérias do alí. 84, IV, e do art. 86; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica no 86, de 2015.)*

*V - à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 40. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica no 86, de 2015.)"*

Deste modo, tendo em vista que a presente proposta foi apresentada por autoridade competente e que a proposição coaduna com disposições contidas na Constituição Federal, somos pela sua aprovação no que tange à admissibilidade.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 35/2019, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em .....2019

**Presidente**

**Deputado REGINALDO SARDINHA**  
**Relator**

PL Nº 35 / 19  
FOLHA Nº 18 RUBRICA 